



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077884-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDA LÚCIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077884-48.2024.8.26.0002

Apelante: VANDA LÚCIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (Justiça Gratuita)

Apelados: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A e SERASA S/A

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.706

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM FACE DA RÉ HOEPERS S/A, E DE IMPROCEDÊNCIA DIANTE DO SERASA S/A. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA NEGATIVADA. DÉBITO COBRADO NA PLATAFORMA DE COBRANÇA "SERASA LIMPA NOME". CAUSA DE PEDIR QUE NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA EM DÍVIDA PRESCRITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COBRADO. 2. RÉ HOEPERS S/A QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A ORIGEM E A VERACIDADE DO DÉBITO COBRADO, TAMPOUCO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA QUE SE IMPÕE. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. AUTORA QUE NÃO PROVOU O ALEGADO PREJUÍZO À IMAGEM.

DANO QUE NÃO SE CONFIGURA "IN RE IPSA". 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS BEM FIXADOS, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO. 6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora, nestes autos da ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos em face da ré Hoepers S/A (*para declarar inexigível o débito apontado na inicial e determinar a exclusão definitiva do apontamento feito em nome da parte autora nos cadastros de devedores em relação a esse débito*), e **improcedente** quanto ao corréu Serasa S/A. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado (fls. 158/162).

Em suas **razões** (fls. 169/178), a autora alega, em resumo: **(i)** que tem direito à indenização por danos morais, porque seu nome foi indevidamente inserido no SERASA por dívida inexistente; **(ii)** a necessidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pediu a reforma da sentença.

Os réus apresentaram **contrarrazões** às fls. 183/187 (Hoepers S/A) e fls. 189/201 (Serasa S/A), sustentando, em síntese, a impropriedade do recurso, e pugnando pelo seu desprovimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pelo que se depreende da causa de pedir e do pedido, a autora alega desconhecer a origem e a legitimidade da dívida supostamente "negativada" no SERASA.

Em contestação, a ré Hoepers alegou ser credora da obrigação por força de cessão do crédito. No entanto, a ré deixou de juntar a alegada cessão de crédito. Tampouco apresentou o contrato original ou prova documental da origem da dívida. Sustentou também a inexistência de negativação.

Ora, é certo que não há prova da existência de negativação do débito. O que existe é um registro na plataforma de cobrança "Serasa Limpa Nome", cuja finalidade é propiciar propostas e acordos de pagamento (fls. 30). Como se sabe, tais registros não são públicos, ou seja, não são acessados por terceiros.

Também não se olvida que a cobrança está, em tese, prescrita, mas não foi essa a discussão travada nos autos. **A alegação é de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito cobrado.**

Porém, em havendo impugnação específica do consumidor, cabe exatamente ao credor comprovar a origem e a legitimidade da cobrança encetada, bem como a evolução da dívida, demonstrando discriminadamente os encargos cobrados.

Nesse ponto, o réu não se desincumbiu do ônus de provar a origem e a veracidade do débito cobrado tampouco a legitimidade da cobrança, o que impõe a declaração da inexigibilidade da dívida e a exclusão do registro correspondente, o que já foi determinado na sentença.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não tem supedâneo jurídico. Como já foi dito, não houve nenhuma prova de negativação da

dívida ou de prejuízo à imagem da autora. Não se trata de dano "in re ipsa". A autora deveria ter feito prova dos danos morais. Aliás, a autora pediu expressamente o julgamento antecipado da lide (fls. 156).

Assim, a mera cobrança da dívida, sem nenhum elemento de abusividade, configura mero aborrecimento do cotidiano, sem nenhum potencial de causar dano aos atributos da personalidade da autora.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em prol do patrono da autora, nada há que ser majorado, visto que foram arbitrados no percentual legal mínimo (10%) sobre o valor atualizado da causa, observando os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com relação a ambos os réus apelados, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator